

**Parecer:** MPC/DRR/1685/2020  
**Processo:** @REP 19/00980239  
**Origem:** Município de Capivari de Baixo  
**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 11/2019/PMCB, para construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2020.1679

Trata-se de representação encaminhada pela empresa Prosud Construtora Eireli, noticiando possíveis irregularidades na exigência da garantia da proposta e na condução do certame da Tomada de Preços nº 11/2019/PMCB, lançada pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

Em seu relatório derradeiro, a diretoria técnica sugeriu considerar parcialmente procedente a representação e aplicar multas ao Sr. Nivaldo de Sousa, Prefeito Municipal, encaminhamento este que considero adequado.

Ademais, entendo pertinente que conste da decisão do presente processo a autorização expressa para que seja descontado do subsídio do responsável o valor da multa a ser aplicada, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000<sup>1</sup>, c/c o art. 3º, inciso I, da Resolução nº TC-0112/2015<sup>2</sup>.

Considerando que as deliberações condenatórias do Tribunal de Contas têm implicado somente no encaminhamento de informações a este órgão ministerial (art. 43, inciso II, da LC nº 202/2000) – silenciando quanto à

---

1 Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

**I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou**

**II — encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.**

2 Art. 3º A título de economia processual, a deliberação condenatória deverá estabelecer que o não atendimento da notificação referida no artigo 40 da Lei Complementar n. 202/2000, ou a não interposição de recurso com efeito suspensivo autorizará a adoção das seguintes providências:

**I – determinação de desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do agente público responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;**

**II – encaminhamento do título executivo e documentos relativos à decisão do Tribunal de Contas para o órgão do ente público credor, responsável pela cobrança administrativa ou judicial.**

possibilidade de desconto em folha da dívida cominada (art. 43, *inciso I*, da LC nº 202/2000) –, o Colégio de Procuradores deste MPC/SC propôs estudo ao final do qual se aprovou, em reunião realizada em 07.07.2020, a proposta de inclusão, nos pareceres ministeriais, da sugestão de determinação de desconto em folha das dívidas decorrentes de decisões condenatórias do TCE/SC, nos casos em que for verificado o vínculo do responsável com unidade gestora submetida à jurisdição da Corte de Contas, notadamente nos casos em que o débito e/ou multa se der em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00<sup>3</sup>.

Destaca-se que tal providência se destina a dar efetividade às disposições legais e regulamentares já existentes acerca da matéria, trazendo incontáveis benefícios à efetividade das decisões do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar as conclusões do relatório técnico, acrescentando a solicitação para que conste da decisão do presente processo a autorização expressa para o desconto do montante indicado a título de multa no subsídio do agente público responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c o art. 3º, inciso I, da Resolução nº TC 0112/2015.

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas

---

<sup>3</sup> Referido estudo indicou tal montante por ser o limite estabelecido no art. 16 Lei Estadual n. 15.856/12, que dispensa a Procuradoria-Geral do Estado de ajuizar execução em face do devedor quando o montante não exceder a R\$ 20.000,00.